

LEI Nº 2/2011

Cria o Conselho Municipal Antidrogas de Cruzeiro do Oeste - Paraná.



Autor - Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DA CRIAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º Fica Criado o Conselho Municipal Antidrogas de Cruzeiro do Oeste - COMAD, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, que se integrará à ação conjunta e articulada dos órgãos dos níveis federal e estadual que compõe o Sistema Nacional Antidrogas.

§ 1º Ao COMAD caberá fomentar a integração das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações que objetivem diminuir a demanda por drogas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes em Cruzeiro do Oeste e dispostas a cooperar com esforço Municipal.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - redução de demanda como objetivo a ser alcançado através do conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química, seja ela classificada ilícita ou lícita, destacando-se, como exemplo desta, o álcool, o tabaco e os medicamentos em geral;

III - drogas ilícitas aquelas assim classificadas na legislação vigente e nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informadas a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Ministério da Justiça.

§ 3º A política municipal de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes e outras

substâncias dos praticantes de atos tipificados como infrações penais.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 2º Ao Conselho Municipal Antidrogas cabe:

I - estabelecer as diretrizes e propor política municipal de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes e outras drogas;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção da disseminação do tráfico e do uso indevido e abuso de drogas;

III - propor programa municipal de prevenção ao uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, compatibilizando-o com a respectiva política estadual, proposta pelo Conselho Estadual, bem como, acompanhar a sua execução;

IV - estimular, cooperar e fiscalizar entidades que visem ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes, as quais deverão ser cadastradas no COMAD;

V - colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e União;

VI - estimular e cooperar para a realização de estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, entorpecentes e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

VII - propor ao Prefeito Municipal medida que visem a atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;

VIII - apresentar sugestões sobre a matéria, para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos de outros municípios, estaduais e federais;

IX - cadastrar entidades, instituições, programas e pessoas que atuam na área da dependência química no âmbito do Município e outras cidades;

X - buscar recursos materiais, humanos e financeiros, estabelecendo parcerias às suas ações;

XI - promover, através de pessoal especializado, cursos destinados a habilitar os membros das entidades que atuam na área da dependência química para a prevenção ao uso de drogas e entorpecentes e recuperação de dependentes dessas substâncias;

XII - estimular a comunidade a integrar-se à instituição que desenvolvam programas de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes e de doenças decorrentes desse uso;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos advindos do Fundo Estadual e Nacional Antidrogas, que serão aplicados em prol das ações de segurança pública voltadas à prevenção e repressão ao uso de drogas;

XIV - manter a Secretaria Nacional Antidrogas e o Conselho Estadual Antidrogas permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação, por meio da remessa de relatórios periódicos.

Capítulo III COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 3º O Conselho Municipal Antidrogas será composto por 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes, conforme composição abaixo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, sendo:

- 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 01 (um) da Secretaria Municipal de Esporte e lazer;
- 01 (um) da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo de Cruzeiro do Oeste;

III - 01 (um) representante do Poder Judiciário de Cruzeiro do Oeste;

IV - 01 (um) representante do Ministério Público de Cruzeiro do Oeste;

V - 01 (um) representante do Conselho Tutelar de Cruzeiro do Oeste;

VI - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Cruzeiro do Oeste;

VII - 01 (um) representante da Polícia Militar do Paraná;

VIII - 01 (um) representante da Polícia Civil do Paraná;

IX - 01 (um) representante da Associação Comercial de Cruzeiro do Oeste;

X - 01 (um) representante do Conselho da Defesa Civil de Cruzeiro do Oeste;

XI - 01 (um) representante das Associações de igrejas;

§ 1º Os representantes da Administração Municipal, assim como seus suplentes, serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os representantes dos órgãos e instituições constantes dos incisos II a XI, assim como seus suplentes, deverão ser indicados pelas mesmas e nomeados para compor o Conselho pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Quando for constatada eventual incompatibilidade da pessoa indicada com a função a ser exercida, antes da nomeação pelo Prefeito, tal fato será comunicado à respectiva entidade para que esta possa reavaliar a indicação e, se for o caso, indicar outra pessoa.

Art. 4º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, independente da condição de titular ou suplente.

Parágrafo único. A recondução é vinculada à pessoa do representante, ficando configurada também quando ocorrer à alternância da condição de titular e suplente ou vice versa, bem como a mudança de entidade representada, seja do Poder Executivo Municipal ou entidades não governamentais.

Art. 5º A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e, não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizadas por este.

Art. 6º Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimento dos Conselheiros Titulares e só terão direito a voto nestas circunstâncias.

Capítulo IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 7º O COMAD - Cruzeiro do Oeste fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria.

Parágrafo único. O detalhamento da organização e funcionamento do COMAD Cruzeiro do Oeste, será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 8º Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

Capítulo V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 9º Fica Criado o Fundo Municipal Antidrogas - FUMAD destinado a captar recursos para o desenvolvimento de ações, visando à prevenção, tratamento e reabilitação de dependentes, bem como atuar no controle e combate do abuso de drogas.

Art. 10 O FUMAD será constituído com base nos recursos próprios do Município e outros recursos que lhe forem destinados tanto pelo Poder Público como pela iniciativa privada.

Art. 11 O detalhamento da constituição e da gestão do FUMAD, assim como de todo aspecto que a este Fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Conselho Municipal Antidrogas terá o apoio logístico da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13 O COMAD - Cruzeiro do Oeste providenciará e enviará as informações relativas à sua criação à Secretaria Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 14 O chefe do Poder Executivo dará posse ao primeiro Conselho Municipal Antidrogas em até 90 (noventa) dias após a criação do referido Conselho.

Art. 15 O Conselho Municipal Antidrogas, elaborará o seu Regimento Interno com base na presente Lei em até 180 (cento e oitenta) dias após a posse do Membro do Conselho.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, AOS 03 (TRÊS) DE MARÇO DO ANO DE 2011.

VALTER PEREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal